



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002390-13.2012.8.15.0071.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Areia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTES: Adeilta de Almeida Pereira e outros.

ADVOGADO: José Coriolano Andrade da Silveira (OAB/PB n.º 11.248).

IMPETRADO: Prefeito do Município de Areia.

ADVOGADO: José de Arimatéia Freire de Souza (OAB/PB n.º 7.857).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AREIA. CONSELHEIROS TUTELARES. RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2012. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. ORDEM DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO. **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** REMESSA NECESSÁRIA. LEI N.º. 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 34, V. CONSELHEIROS TUTELARES. DIREITO AO PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREVISÃO LEGAL. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. A Lei n.º. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, no art. 134, V, o direito dos Conselheiros Tutelares ao recebimento da gratificação natalina.

2. A Lei Orgânica do Município de Areia, no art. 80, III, garante a todos os servidores municipais, sem qualquer ressalva, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002390-13.2012.8.15.0071 em que figuram como Impetrantes Adeilta de Almeida Pereira e outros e como Impetrado o Prefeito do Município de Areia.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Areia prolatou **Sentença**, f. 109/111, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Adeilta de Almeida Pereira e outros** contra ato omissivo do **Prefeito do Município de Areia**, que concedeu a segurança pretendida, ratificando a decisão liminar, para condenar a Autoridade Coatora a adimplir a gratificação natalina a que fazem *jus* os Impetrantes no ano de 2012, ao fundamento de que a Lei n.º. 8.069/90, no art. 134, V, garante aos Conselheiros Tutelares o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimados, f. 112, as Partes não interpuseram recursos, f. 113.

A Procuradoria de Justiça, f. 118/121, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, ao argumento de que os Impetrantes, ocupantes do cargo de Conselheiros Tutelares, possuem o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, garantido pelo disposto no art. 134, V, da Lei n.º. 8.069/90.

É o Relatório.

Configurada a hipótese disposta no Art. 475, I, do CPC/73¹, conforme Enunciado Administrativo n.º. 02 do Superior Tribunal de Justiça², **conheço da Remessa Necessária.**

Os Impetrantes, Conselheiros Tutelares do Município de Areia, desde 01 de junho de 2011, conforme Portarias de nomeação às f. 09, 13, 17, 21 e 26, impetraram o presente Mandado de Segurança, em 14 de dezembro de 2012, para assegurar que o Prefeito da citada Edilidade efetuasse o pagamento do décimo terceiro salário daquele ano.

Deferido o Pedido liminar para que a Autoridade Coatora efetuasse o pagamento da gratificação pretendida, em 19 de dezembro de 2012, f. 87/88, o provimento jurisdicional foi cumprido no dia subsequente à sua prolação, consoante provam os Comprovações de Transferência Bancária constantes às f. 91/95.

A Lei n.º. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, no art. 134, V³, o direito dos Conselheiros Tutelares ao recebimento da gratificação natalina.

A Lei Orgânica do Município de Areia, no art. 80, III, f. 34/69, garante a todos os servidores municipais, sem qualquer ressalva, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Incontroverso o direito ao recebimento da gratificação pretendida pelos Impetrantes e cumprida, sem qualquer impugnação, a Decisão liminar que obrigou a Autoridade Coatora a efetuar seu pagamento, correta a Sentença que concedeu a segurança demandada.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

- 1 CPC/73, Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...].
- 2 STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 Lei n.º. 8.069/90, Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (...) V – gratificação natalina.